JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.471/97*37

Ata de Registro de Preços - Prazo de validade de 1 ano prorrogável por igual período - Lei 10.544/88, art. 13 e art. 83 - Norma Especial - Regularidade.

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre o Ato Determinativo da Despesa celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e Máximo Martins da Cruz Engenharia e Comércio Ltda., tendo por objeto serviços gerais de manutenção de alvenaria com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada.

Assinale-se que o ajuste foi efetuado com base na A.R.P. nº 27/96-Demat, com prazo de validade até 05.03.98, autuada e analisada no TC nº 72.003.864.96*62 julgado em 18/10/96.

Aud. ao proceder à análise (fls. 34/35, 46 e 52/54) concluiu pela regularidade do ajuste, vez que sanadas as pendências, conforme documentos aos autos acostados pela Origem (fls. 41 a 45 e 49/51), bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal, acolhendo o Ato Determinativo da Despesa (fls. 55).

Cumprindo determinação de Vossa Excelência, conforme r. despacho de fls. 56, Aud. (fls. 57/62), informou que a concorrência iniciou-se em 12.05.95, de acordo com o despacho (12.05.95), autorizando a abertura do certame, à vista dos documentos juntados às fls. 57 a 60.

Observou ainda, que a Ata foi prorrogada pelo mesmo período (12 meses), segundo a cláusula 2, item 2.1, encerrando-se em 05.03.98 (fls. 64/65).

Instada a manifestar-se, a ATJ concluiu pela irregularidade do ajuste, por contrariar o artigo 15 parágrafo 3º, inciso III da Lei nº 8.666/93, conflitando com o artigo 83 da Lei nº 10.544/88 invocado pela Origem, bem assim a cláusula 2.2.1 do referido instrumento (fls. 67/69).

A Sra. Sub-Chefe, a seu turno (fls. 70 e 72/74), sugeriu que o presente processo aguardasse o deslinde em relação à matéria pertinente à Ata de Registro de Preços e a edição da Lei Municipal nº 11950/95, (TC nº 72.004.576.97*24), à vista das divergências substanciais nas manifestações realizadas pela ATJ e a Procuradoria da Fazenda.

Todavia, cumprindo determinação de Vossa Excelência (fls. 71), para pronunciar-se sobre a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 27/97, a Dra. Roseli de Morais Chaves, concluiu que o artigo 13 da Lei Municipal nº 10.544/88 regulamentado pelo Decreto nº 29.347/90 aplica-se ao presente processo, vez que "é de competência do Município legislar sobre especificidades concernentes às licitações e contratos realizados pela Administração Pública, atendendo à realidade própria".(fls. 63).

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu pelo acolhimento do instrumento “sub examine”, endossando o pronunciamento da Sra. SubChefe da ATJ.(fls. 75).

É necessário consignar, que o prazo de validade foi regularmente prorrogado, uma vez que restou amparado pelos artigos 13 e 83 da Lei Municipal nº 10.544/88.

Dessarte, calcado nas manifestações precedentes, opino pelo acolhimento do Ato Determinativo da Despesa, ao qual peço vênia para juntar cópia do parecer exarado no processo TC nº 72.003.996.97*84, sustentando a subsistência do procedimento de registro de preços no ordenamento jurídico municipal.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 05 de novembro de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.471/97*37, do qual pe Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, aprovar o ato determinativo da despesa.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora da Fazenda Municipal MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator